Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7512/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11604/2017/001
PROTOCOLO	: 1918351
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3380/2018 PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2017 CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, Prefeito Municipal de Figueirão.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 37), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-3380/2018 (peça 23, fls. 332-334, TC/11604/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Em síntese, o recorrente requer que a penalidade imposta seja excluída e que a todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Felipe Ferreira dos Santos.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 10/2017 (celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Dalmolin Clínica Médica Ltda. – ME), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.JD - 2467/2018. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade do Pregão Presencial n. 8/2017, que deu origem à contratação.

Uma vez encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), os auditores que examinaram a matéria concluíram que o recurso não merece provimento (Análise ANA - DFS - 3509/2019, peça 6, fl. 42).

Dando continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 11730/2019 (peça 8, fls. 44-46), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em julgamento.

Após a manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, consta-se que o Recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **III,** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD- 3380/2018 (peça 23, fls. 332-334, TC/11604/2017), por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 33 dos autos do Processo TC/11604/2017 (fls. 346-347).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7673/2020 (peça 16, fls. 57-58), opinou pelo arquivamento do presente Processo.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do no inciso **III,** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD- 3380/2018 (peça 23, fls. 332-334, TC/11604/2017), conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 33 dos autos do Processo TC/11604/2017 (fls. 346-347).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD- 3380/2018 (peça 23, fls. 332-334, TC/11604/2017).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** extinguir o Processo TC/11604/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB/MRE/FTIJ